



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 007/2019

Processo Licitatório nº 0013/2019

Assunto: *Registro de Preços visando eventuais aquisições de Botijão de Gás GLP 45Kg instalado para atender toda a demanda da Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade.*

O Pregoeiro encaminhou a esta Procuradoria para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do objeto licitado face a recomendação do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE).

Da análise do processo Licitatório verifica-se que apenas 1 (um) concorrente apresentou interesse em participar da disputa de lances no pregão presencial.

Segundo orientações do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE), entende que:

*“COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA À SESSÃO DE PREGÃO, o PREGOEIRO deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente, conforme permissivo expresso do art. 4º, inc. XVII da Lei n. 10.520/02, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre o pregoeiro e representante/sócio da empresa proponente, é o que refletira se foram observadas as regras do art. 3º, ‘caput’ e seu § 1º, Inc. I da Lei n. 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração) e os princípios constitucionais da ‘eficiência’ e da ‘moralidade’, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação”.*

Da análise da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, da participação de um único licitante no certame, deverá o Pregoeiro *entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente.*

Assim, verifica-se que não houve exaustiva negociação com o licitante no intuito de obter o melhor preço para a Administração.

Sendo assim, somos pelo Fracasso do presente pregão presencial.

Contudo, há possibilidade de aproveitamento dos atos praticados pela administração. Vejamos que a licitação é formalizada através de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente; (...)

De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Após a tomada de todas as providências retro e, eventualmente outras cabíveis de acordo com cada caso concreto, a Administração providenciará a elaboração do Edital, encerrando-se, com isso, a fase de planejamento, ou fase interna e tendo início a fase externa, ou a fase da licitação, propriamente dita.

Como visto acima, **o edital de licitação é parte integrante de todo o processo administrativo**, que engloba, além desse edital, uma série de outros atos e documentos.

Assim, com a falta de realização de negociação direta com o licitante, restou a licitação fracassada, podendo ser reaproveitada a fase interna e a Administração e deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital.

Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Por fim, avaliando os motivos que levaram ao fracasso licitação, revendo atos praticados, entendemos que não há motivo que se altere o edital.

Portanto, somos para que o Pregoeiro deverá fracassar o pregão realizado, reabrindo a licitação com a publicação de novo edital.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 18 de março de 2019.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal